

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 10.286, DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 10.286, DE 2018

Apensados: PL nº 3.568/2008, PL nº 2.076/2011, PL nº 3.444/2012, PL nº 5.443/2013, PL nº 4.184/2015, PL nº 6.741/2016, PL nº 7.341/2017, PL nº 7.723/2017, PL nº 7.955/2017, PL nº 9.920/2018, PL nº 1.689/2019, PL nº 2.666/2019, PL nº 5.124/2019, PL nº 862/2020, PL nº 4.146/2021, PL nº 4.151/2021, PL nº 4.207/2021, PL nº 4.333/2021, PL nº 4.443/2021, PL nº 1.181/2022, PL nº 1.251/2022, PL nº 2.131/2022, PL nº 2.323/2022, PL nº 33/2022, PL nº 359/2022, PL nº 524/2022, PL nº 2.134/2023, PL nº 317/2023, PL nº 5.970/2023 e PL nº 753/2023

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo

Autor: SENADO FEDERAL - CIRO NOGUEIRA

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 3 emendas de Plenário.

A emenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº 10.286/2018 (Emenda nº 1) assegura o direito de pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista de acessarem ambientes públicos e privados com cães de assistência treinados para promover sua autonomia e inclusão. Esses cães, classificados em seis categorias (cão-guia, cão-ouvinte, cão de assistência psiquiátrica, de mobilidade, para pessoas com espectro autista e de alerta médico), devem atender a requisitos como uso de colete de identificação, carteira de vacinação atualizada e atestado de saúde, sendo vedada a



exigência de focinheira e cobrança de taxas pelo acesso. Locais como UTIs e centros cirúrgicos são exceções onde a entrada do cão pode ser restrita.

A emenda também estabelece que adestradores e centros de treinamento sejam credenciados, prevendo sanções para irregularidades e a criação de um banco de dados nacional para facilitar o controle. Para os cães-guia já regulamentados pela Lei nº 11.126/2005, há uma transição para uniformizar o tratamento com as demais categorias, assegurando isonomia e mantendo os direitos dos usuários já beneficiados.

A emenda nº 2 define o "cão de assistência" como aquele treinado para auxiliar pessoas com deficiência ou condições de saúde específicas, promovendo sua autonomia e inclusão social. A emenda categoriza os cães de assistência em seis tipos: cão-guia, cão-ouvinte, cão de assistência psiquiátrica, cão de mobilidade, cão para pessoas com espectro autista e cão de alerta médico. Esses cães realizam tarefas adaptadas às necessidades do usuário e seu trabalho é considerado tecnologia assistiva. A proposta visa harmonizar a terminologia com normas internacionais e padronizar o uso do termo "cão de assistência".

A emenda nº 3 pretende inserir entre os princípios que regem a matéria os "procedimentos e requisitos para o treinamento do cão de serviço", bem como para prever a vedação à utilização de procedimento de treinamento que provoque dor ou sofrimento ao animal.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, aprimoramos o texto com a contribuição dos meus pares, acatando a Emenda de Plenário nº 2, de autoria do ilustre Deputado Duarte Júnior.

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2, na forma da Subemenda substitutiva anexa, e pela rejeição das demais emendas.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda substitutiva anexa.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2000-1

Apresentação: 12/11/2024 20:23:10.037 - PLEN
PRLE 2 => PL 10286/2018

PRLE n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245000957700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10.286,
DE 2018

(e aos apensados: 3.568/2008, 3.444/2012, 5.443/2013, 4.184/2015, 6.741/2016, 7.723/2017, 7.955/2017, 1.689/2019, 2.666/2019, 862/2020, 4.146/2021, 4.151/2021, 4.207/2021, 4.333/2021, 4.443/2021, 33/2022, 359/2022, 524/2022, 1.181/2022, 1.251/2022, 2.131/2022, 2.323/2022, 2.134/2023, 317/2023, 5.970/2023 e 753/2023)

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de serviço, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de serviço, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

Art. 2º O cão de assistência é aquele treinado para realizar tarefas mitigadoras de barreiras às atividades e à participação da pessoa com deficiência ou condição de saúde grave, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

§ 1º São categorias de cães de assistência:

I - cão-guia: treinado para auxiliar a pessoa com cegueira ou baixa visão;

II - cão-ouvinte: treinado para auxiliar a pessoa surda ou com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de natureza auditiva;



III - cão de assistência psiquiátrica: treinado para auxiliar a pessoa com deficiência mental ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;

IV - cão de assistência de mobilidade: treinado para auxiliar a pessoa com deficiência física ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psicomotora;

V - cão de assistência à pessoa com transtorno do espectro autista: treinado para auxiliar a pessoa com transtorno do espectro autista;

e VI - cão de alerta médico: treinado para identificar mudanças químicas e metabólicas no usuário e comunicar antecipadamente uma crise médica iminente.

§ 2º O trabalho prestado por um cão de assistência será considerado tecnologia assistiva.

Art. 3º A regulamentação desta Lei disporá sobre os requisitos e procedimentos necessários para sua execução, devendo incluir, entre outros aspectos:

I – requisitos para identificação do cão de serviço;

II – procedimentos e requisitos para o treinamento do cão de serviço;

III – requisitos para identificação do cão de serviço em fase de treinamento;

IV – requisitos para comprovação da capacitação do cão de serviço;

V – requisitos para comprovação da capacitação do usuário do cão de serviço;

VI – requisitos veterinários e de saúde animal aplicáveis ao cão de serviço;

VII – exigência de laudo médico ou autorização específica para uso do cão de serviço, quando aplicável;



VIII – procedimentos para reconhecimento e aprovação das entidades certificadoras competentes;

IX – critérios para autorização de certificação emitida por entidades nacionais ou internacionais;

X – designação do órgão supervisor e definição de suas atribuições para garantir o cumprimento desta Lei;

XI – estabelecimento de critérios para a imposição de multas e demais sanções cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas em outras legislações;

XII – requisitos relacionados à segurança operacional nos meios de transporte e ao bem-estar do cão de serviço.

Art. 4º Constitui ato de discriminação, sujeito à aplicação de multa, qualquer prática que impeça ou dificulte o exercício do direito assegurado no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas em outras leis.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará as normas e regulamentos vigentes, especialmente os relativos à proteção da saúde pública e à segurança nos transportes.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever a negativa de embarque de cão de serviço que apresente agressividade, sinais de doença, falta de higienização ou porte incompatível com as condições de segurança da aeronave e de seus ocupantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

